

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Assembleia Legislativa

11 ABR 2017

Protocolo: 135/17  
Processo: 135/17



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**AO EXPEDIENTE**  
Em: 05 ABR 2017

*[Signature]*  
Presidente

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

11 ABR 2017

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa que “Altera dispositivo da Lei nº 3.686, de 08 de dezembro de 2015, que ‘Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências.’” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 042/2017 - ALE, de 15 de março de 2017.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 591, de 15 de março de 2017, padece de vício de inconstitucionalidade por ofensa ao inciso VI e §§ 1º e 2º, do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção ao meio ambiente, bem como por infringir Leis Federais referentes ao assunto, fazendo-se mister a aposição de veto total.

Elucido que o licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto na Lei Federal nº 6.938, de 1981, e conceituado pela Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, como segue:

Art. 2º. Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

O artigo 8º, da referida Lei Federal nº 6.938, de 1981, dispõe que compete ao CONAMA estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA.

Aliado a isso, o Ministério do Meio Ambiente emitiu a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, especificando as diretrizes e requisitos para a concessão da licença ambiental, prevendo expressamente sua necessidade para atividades agropecuárias, incluindo o projeto agrícola e a criação de animais.

No mesmo sentido, a Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986, alterada pela Resolução 011, de 1986, que dispõe relativamente sobre a necessidade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental, os projetos agropecuários que contemplem áreas superiores a 1.000 ha ou menores, *in verbis*:

Artigo 2º. Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e/ou caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.

<b>SECRETARIA LEGISLATIVA</b>
<b>RECEBIDO</b>
05 ABR 2017
<i>[Signature]</i>
Servidor(nome legível)

*[Signature]*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Ainda, a Lei nº 3.686, de 2015, inclui em seu Anexo I, no ponto 85, a agricultura e a criação de animais como atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Observa-se que apesar da agricultura, pecuária e silvicultura terem por objetivo a sustentabilidade e o baixo impacto ambiental, tais atividades, por si só, não garantem a ausência de dano ao meio ambiente, não dispensando os respectivos estudos de impacto e o consequente licenciamento ambiental.

Assinala-se como já fartamente demonstrado, a existência de norma federal disciplinando a proteção ao meio ambiente, de modo que a exceção à regra da submissão ao licenciamento somente pode ser regulada pelo Órgão Federal competente.

Portanto, é inconstitucional Lei Estadual que excepciona regra prevista em Lei Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.086, a seguir transcrita:

O § 3º do art. 182 da Constituição do Estado de Santa Catarina cria uma exceção à aplicação do inciso IV do § 1º do art. 225 da Carta Federal, que prevê a exigência, na forma da lei, de prévio estudo de impacto ambiental para atividades que sejam potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente. Como ressaltei quando da apreciação da medida cautelar, a atividade de florestamento ou reflorestamento, ao contrário do que se poderia supor, não pode deixar de ser tida como eventualmente lesiva ao meio ambiente, quando, por exemplo, implique substituir determinada espécie de flora nativa, com as suas próprias especificidades, por outra, muitas vezes sem nenhuma identidade com o ecossistema local e escolhidas apenas em função de sua utilidade econômica, com ruptura, portanto, do equilíbrio e da diversidade da flora local. Dessa forma, ao excepcionar a exigência de prévio estudo de impacto ambiental nos casos de áreas florestadas ou objeto de reflorestamento, o § 3º do art. 182 da Constituição catarinense viola o previsto na CF, que determina a realização de tal estudo para a instalação de qualquer atividade potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente. Por outro lado, é certo que, pela lógica sistemática da distribuição de competência legislativa, apenas a lei federal seria apta a excluir hipóteses à incidência do aludido preceito geral, já que se trata de matéria nitidamente inserida no campo de abrangência das normas gerais sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente e não de normas complementares, que são da atribuição constitucional dos Estados-membros (art. 24, VI, da CF). Não é de ser invocada, igualmente, a competência legislativa plena dos Estados-membros (art. 24, § 3º, da CF), quando menos porque não se comprehende qual seja a peculiaridade local que se estaria atendendo com a edição de uma regra constitucional com tal conteúdo normativo. (ADI 1.086, voto do rel. min. Ilmar Galvão, j. 7-6-2001, P, DJ de 10-8-2001.)

Ademais, a Constituição Federal garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como estabelece o § 1º, do artigo 225, da Constituição Federal, contudo, determina que o Poder Público exija, na forma da lei, Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação, implementando o Princípio da Precaução, aplicável aos casos em que os efeitos ambientais são desconhecidos pela ciência, e consagrado e adotado pela ECO-92, com a seguinte redação:

Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992):  
Para proteger o meio ambiente, **medidas de precaução** devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas, visando a prevenir a degradação do meio ambiente.

Desta feita, é imprescindível o licenciamento ambiental como precaução aos eventuais danos causados pelas atividades elencadas na Resolução nº 237, de 1997, do CONAMA. Logo, por meio do procedimento, se faz possível a identificação dos responsáveis; a localização geográfica e área total do empreendimento; a ocorrência de intervenção em recursos hídricos; a existência de vegetações nativas, bem como se a área pertence a uma das unidades de conservação, previstas na Resolução nº 428, de 2010,

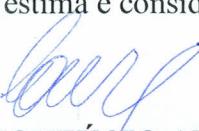


**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

do CONAMA, além de definir a ocupação do solo e se há geração de empregos, entre outras providências.

É incontestável, portanto, que o hodierno Autógrafo de Lei, oriundo dessa Egrégia Assembleia Legislativa, contraria a Constituição Federal como também a legislação infraconstitucional, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador